



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER CONTROLE INTERNO

Procedência: Fundo Municipal de Educação

Processo Licitatório: Chamada Pública nº 001/2021-SEMEC

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, de acordo com as especificações constantes desta Chamada Pública.

RELATOR: Sr. Marcelo Teixeira Barradas, Controlador do Município de Tucuruí-PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 035/2021**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente a **Dispensa de Licitação por Chamada Pública nº 001/2021-SEMEC** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação por Chamada Pública para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, de acordo com as especificações constantes desta Chamada Pública.

Foi elaborado o edital indicando o local, dia e horário em que poderá ser lida e obtida na íntegra. Houve a publicação do aviso do pregão, onde constou a legislação aplicada, o objeto do certame, as regras para credenciamento, recebimento e abertura de propostas e documentos, as exigências de habilitação, os critérios para aceitação das propostas, a minuta do contrato, e outros itens, que garantam a Administração Pública a realização da melhor contratação.

Houve parecer jurídico favorável a minuta do contrato da Dispensa de Licitação por Chamada Pública.

Foi solicitada a dotação orçamentária para o setor financeiro para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, de acordo com as especificações constantes desta Chamada Pública.

A Comissão Permanente de Licitação abre a sessão do credenciamento no dia 15/04/2021, onde foi feito o recebimento dos envelopes dos documentos das empresas **COOPERATIVA DE PRODUTORES DA VILA RURAL DE TUCURUI, COPERVILA, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES JOÃO CANUTO II, CE BATISTA, COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIAR DE BREU BRANCO, COOPERATIVA REGIONAL DO BAIXO TOCATINS, RAIMUNDO DIAS PINHEIRO e ASSOCIAÇÃO PRO-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Após a fase de habilitação e projeto de vendas, a Comissão Permanente de Licitação analisou a documentação do grupo 1 das empresas **COOPERATIVA DE PRODUTORES DA VILA RURAL DE TUCURUI, COPERVILA e ASSOCIAÇÃO PRO-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO**. As demais documentações serão analisadas após a análise do projeto de venda do grupo 1.

A comissão analisou a documentação dos grupos formais e constatou que havia duplicidades de DAPS.

Ao final da análise dos documentos pela Comissão Permanente de Licitação não foi encontrada nenhuma inconformidade com o edital, então habilita as empresas **COOPERATIVA DE PRODUTORES DA VILA RURAL DE TUCURUI, COPERVILA e ASSOCIAÇÃO PRO-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO**.

Houve as Propostas das empresas vencedoras **COOPERATIVA DE PRODUTORES DA VILA RURAL DE TUCURUI, COPERVILA e ASSOCIAÇÃO PRO-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO** no valor de R\$ 2.206.728,00.

Foi impetrado o recurso pelas empresas **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIAR DO BREU BRANCO, COOPERATIVA DE PRODUTORES DA VILA RURAL DE TUCURUI, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES JOÃO CANUTO II e C E BATISTA** e a contrarrazões da empresa **ASSOCIAÇÃO PRO-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO**, dentro do prazo legal para análise e emissão de parecer jurídico.

Foi emitido o Parecer Jurídico que se manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA** das alegações das empresas **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIAR DO BREU BRANCO, COOPERATIVA DE PRODUTORES DA VILA RURAL DE TUCURUI, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES JOÃO CANUTO II e C E BATISTA**, com isso mantém a **HABILITAÇÃO** das empresas **COOPERATIVA DE PRODUTORES DA VILA RURAL DE TUCURUI, COPERVILA e ASSOCIAÇÃO PRO-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO**.

Concluindo a fase de recursos no certame referente aos itens 01 a 37 no dia 14/05/2021, conforme decisão.

Foi elaborado pela comissão permanente de licitação, além da Declaração de Dispensa de Licitação, Termo de Ratificação e Extrato de Dispensa de Licitação.

II – ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o artigo nº 37, XXI da CF/88.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

O inciso II, que é o objeto de interesse deste caso, dispõe ser inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Para os serviços técnicos profissionais especializados, o Art. 13 da Lei 8.666/93 disciplina o seguinte:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também (que não deixa de ser um viés da legalidade) os aspectos de legitimidade e economicidade.

A legalidade e a economicidade já são impostas diretamente pelos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que o foi obedecido todo os tramite legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 8666/93.

III – PARECER:

Ante o exposto, entende esta Controladoria pela possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através de Dispensa de Licitação por Chamada Pública nº 001/2021-SEMEC, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei no 8.666/93 a minuta da carta contrato possui legalidade.

Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estagio, deve manter a observação plena e prevista em legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Assim, esta Controladoria conclui que o referido Processo Licitatório através de Dispensa de Licitação por Chamada Pública nº 001/2021-SEMEC se encontra revestido parcialmente de todas as formalidades legais, e estará APTO para gerar despesas para a municipalidade, após o atendimento das recomendações citadas abaixo:

- a) Recomenda-se que seja feita a publicação da contratação nos sites oficiais;
- b) Recomenda-se que seja designado o fiscal do contrato para cada contrato;

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 623 páginas enumeradas e assinadas até este momento.

É o parecer, salvo melhor juízo, 04 páginas.

Tucuruí - PA, 18 de maio de 2021.

Marcelo Teixeira Barradas
Controlador do Município
Portaria nº 035/2021 GP